



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.906 /

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE OBSERVATÓRIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência, com a finalidade de efetuar o monitoramento, controle e fiscalização das políticas públicas de proteção e promoção social da criança, do adolescente e da família.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se criança ou adolescente a pessoa assim definida por Lei Federal.

Art. 2º O Observatório contará com os parâmetros do Diagnóstico da Infância e Juventude de Poços de Caldas, que deverá ser elaborado periodicamente e tem como proposta sistematizar informações sobre as políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

Art. 3º O Observatório terá como objetivos:

- I - contribuir para a proteção integral da criança e do adolescente;
- II - auxiliar na promoção das políticas públicas de proteção aos direitos da criança e do adolescente;
- III - fomentar a democratização do processo de fiscalização, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente;
- IV - aperfeiçoar o processo de acompanhamento da execução orçamentária específica, garantindo qualidade do serviço executado;
- V - colaborar para melhor integração das atividades desenvolvidas pelo Município que desenvolvam atividades de proteção e promoção social da criança e do adolescente;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.906 - FL. 2 /

VI - veicular informações precisas sobre os temas relativos à criança e ao adolescente;

VII - garantir a promoção da transparência na gestão pública;

VIII - ampliar a participação da sociedade civil na formulação e no controle das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

IX - promover a cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, visando a proteção efetiva dos direitos da criança e do adolescente;

X - propiciar a cooperação entre órgãos da Administração Pública, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, organizações não-governamentais, pesquisadores e outras entidades e pessoas que tenham por finalidade a promoção e proteção social da criança e do adolescente.

Art. 4º O Observatório desenvolverá suas atividades com atenção:

I - pelos serviços de recreação, esportes, educação, saúde, cultura, lazer, profissionalização e outros que tenham por finalidade o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente;

II - pelas políticas e serviços de assistência social à criança e ao adolescente;

III - pelos serviços especiais previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

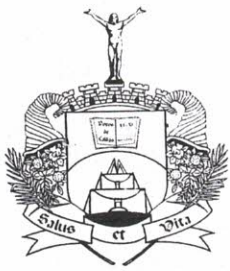
Art. 5º Competirá ao Observatório implementar e veicular dados, pareceres e notas técnicas relativos às políticas públicas concebidas no seu âmbito de atuação, de forma a contribuir para o controle e intervenção do Poder Legislativo e da sociedade civil na elaboração e execução das mesmas políticas.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, serão avaliados os indicadores que permitam observar os resultados dos serviços prestados às crianças e aos adolescentes, nos âmbitos da Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Promoção Social, proteção e garantia dos direitos, profissionalização e protagonismo social.

Art. 7º A elaboração de indicadores sociais terá por objetivos:

I - subsidiar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas às crianças e aos adolescentes;

II - favorecer a coleta, quantificação, análise e comparação de dados;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.906 - FL. 3 /

III - sistematizar informações válidas e confiáveis;

IV - produzir relatórios com dados georreferenciados.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação e coordenação do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 4 DE OUTUBRO DE 2024.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal